

19/08/2010

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 2.390 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP
ADV.(A/S) : RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000018762)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEI N. 8.223/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. Ação Cautelar preparatória de ação destinada à desconstituição da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça que determinou a exoneração de servidores nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei n. 8.223/2007 do Estado da Paraíba.

2. O Tribunal de Justiça da Paraíba deu exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, mas, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela exoneração dos servidores em razão de haver "indícios de inconstitucionalidade material" naquele diploma legal.

3. Afastado o vício apontado pelo Conselho Nacional de Justiça sob critérios extraídos da Constituição da República (art. 37, incs. II e V), pois a ilegalidade não residiria nas efetivas nomeações ocorridas no Tribunal de Justiça da Paraíba, mas na própria norma legal que criou os cargos.

4. A Lei n. 8.223/2007, decretada e sancionada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não pode ter o controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.

5. Medida liminar referendada.

ACÓRDÃO



AC 2.390 MC-REF / PB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em referendar a liminar**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciados, os Ministro Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio .

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

19/08/2010

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 2.390 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP
ADV.(A/S) : RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000018762)

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (SINJEP), preparatória de ação destinada à desconstituição da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a exoneração dos nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei n. 8.223/2007 do Estado da Paraíba.

2. Este o resumo fático apresentado pelo Requerente:

“Em apertada síntese, o Conselho Nacional de Justiça instaurou, de ofício, procedimento de controle administrativo tombado sob o nº 200910000018762, com o objetivo de desconstituir ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, qual seja, a nomeação de 100 (cem) servidores ocupantes de cargo comissionado.

Como fundamento central da decisão administrativa, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a Lei Estadual n. 8.223/2007 (Estado da Paraíba) viola o art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Em suas razões de decidir, o CNJ cita o julgamento da ADI n. 3233 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o caput e os incisos I e II do art. 1º da Lei Estadual 6.660/1998, do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 57/2003, a Lei 7.679/2004 e a Lei

AC 2.390 MC-REF / PB

7.696/2004, que haviam criado 192 cargos comissionados de Agente Judiciário de Vigilância, com as atribuições de prestar serviços de vigilância e segurança.

Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as atribuição de serviços de segurança constantes na norma invalidada não se amoldavam à regra instituída no art. 37, V, da CF, que determina que os cargos em comissão somente poderiam ter as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, a pretexto de que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba estaria descumprindo a determinação da ADI 3233, que invalidou a Lei Estadual n. 6.660/1995 e a Lei Complementar nº 57/2003, de forma implícita, exerceu o controle direto e abstrato de constitucionalidade da nova lei estadual nº 8.223/2007, declarando inválida a referida norma.

(...)

Alegando ‘indícios de inconstitucionalidade material’, o CNJ declarou, implicitamente, a inconstitucionalidade da referida norma, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba providenciasse a exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere tal lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

3. Este o teor da ementa do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000018762, em sessão de 10.6.2009:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. 1. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS PARA CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO. IRREGULARIDADE. No regime constitucional brasileiro a nomeação de servidores públicos somente dispensa a aprovação em concurso público quando se tratar de ocupante de cargo em comissão para o exercício de encargos de chefia, direção ou assessoramento. Inteligência do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal. **2. LEI ESTADUAL DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO.**

AC 2.390 MC-REF / PB

INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MATERIAIS DE TOLERÂNCIA DO EXCEPCIONAL INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. Não salva da pecha de antijuridicidade a circunstância de serem os cargos comissionados criados por lei porque a reserva de lei (CF, art. 96, II, b) é apenas um dos requisitos constitucionais para a existência regular de cargos em comissão. Declaração de nulidade das nomeações irregulares com determinação para que o tribunal adote as providências para exoneração dos respectivos ocupantes no prazo de sessenta dias” (fl. 75).

4. Assevera o Requerente que, “ao declarar inválido o ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que proveu os cargos criados por lei, a decisão do Conselho Nacional de Justiça, de forma implícita, declarou inconstitucional a própria lei estadual” (fl. 11).

E prossegue:

“Isto porque, dada a simplicidade da natureza do ato administrativo de nomeação de servidores para exercer cargos em comissão definidos em lei, extrai-se que invalidar o referido ato é invalidar a própria lei.

Não restam dúvidas que a decisão administrativa ora impugnada afastou a validade e eficácia da lei estadual que criou os referidos cargos, exercendo, de ofício, o controle de constitucionalidade da norma.

(...)

No caso dos autos, o que vemos é algo ainda mais grave, pois, além de não dispor de competência jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade de lei, o Conselho Nacional de Justiça foi o próprio autor da ação, pois de ofício instaurou o controle concentrado da lei estadual.

Dessa forma, a decisão do CNJ declarando, implicitamente, a inconstitucionalidade de lei estadual representa flagrante violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF/88, visto que, como dito, um órgão de gestão e fiscalização

AC 2.390 MC-REF / PB

administrativa e financeira do Poder Judiciário não pode exercer o controle direto de constitucionalidade que é reservado pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.” (fls. 12 e 16)

Sustenta, ainda, a “*presunção de validade constitucional*” da Lei paraibana n. 8.223/2007, sustentando que ela “...*preenche todos os requisitos garantidores da sua constitucionalidade, ou seja, dispõe de regulamentação das atribuições do cargo, para o qual se exige relação de confiança, e apresentam caracteres de assessoria (exercer atividades administrativas de assistência direta aos membros do Poder Judiciário)*” (fls. 22. Ademais, é certo que os servidores atingidos pela decisão ora impugnada não foram intimados para se manifestarem no processo administrativo do qual resultou a determinação das exonerações, fato que teria ocasionado a alegada de contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5. Requereu o sindicato liminar para que fossem suspensos os efeitos do acórdão impugnado, fundando-se requisito do *periculum in mora* na proximidade do término do prazo fixado (sessenta dias) para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba procedesse à exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados criados pela art. 5º da Lei paraibana n. 8.223/2007.

6. Os autos foram, então, encaminhados à Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal (art. 13, inc. VIII, c/c art. 14, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e em despacho de 7.7.2009, o Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente à época, determinou o apensamento dos Mandados de Segurança n. 28.112, 28.113, 28.114, 28.115, 28.116, 28.117, 28.119, 28.120 e 28.121, a esta Ação Cautelar, afirmando, a inexistência de situação de urgência que justificasse a sua atuação em substituição ao Presidente do Supremo Tribunal Federal naquela ocasião (fl. 401).

7. Distribuídes em 4.8.2009, os autos vieram-me conclusos na mesma data (fl. 407).

AC 2.390 MC-REF / PB

8. Em 7.8.2009, deferi a medida liminar pleiteada, *ad referendum* do Colegiado do Supremo Tribunal Federal, sob os seguintes termos:

“Cumpre realçar, inicialmente, a legitimidade do Requerente para agir na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados, conforme se depreende do seu estatuto e dos demais documentos juntados aos autos.

Os argumentos desenvolvidos na petição inicial demonstram a caracterização dos requisitos legais necessários para o deferimento da liminar na espécie.

Em efeito, a Constituição da República conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para exercer o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, devendo ‘zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União’ (art. 103-B, § 4º, inc. II, grifei).

Na espécie, o Tribunal de Justiça supostamente teria dado exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, apenas, segundo o Conselho Nacional de Justiça, seria aquele documento legal tismado de ‘indícios de inconstitucionalidade material’.

O vício apontado pelo órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura foi afastado sob critérios alegadamente extraídos da Constituição da República (art. 37, incs. II e V), sendo certo que tal violação não residiria nos atos de nomeação efetivados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mas, sim, na norma legal criadora dos cargos em comissão preenchidos por aquele órgão jurisdicional estadual (art. 5º da Lei n. 8.223/2007), a qual foi decretada e sancionada, respectivamente, pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado, que, à toda evidência, não podem ter seus atos sujeitos ao controle de constitucionalidade pelo Conselho Nacional de Justiça. Tanto consistiria na substituição de competência que a Constituição confere, com exclusividade, ao Supremo Tribunal.

AC 2.390 MC-REF / PB

Pelo exposto, presentes os requisitos legais pertinentes à espécie, defiro a medida liminar na presente ação cautelar, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000018762, no que se refere à imediata exoneração dos representados, não gerando esta decisão – ainda que referendada – qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a validade constitucional, ou não, dos atos questionados, menos ainda da legislação que teria sido aproveitada como sua fundamentação” (fls. 413 – 414).

Na mesma oportunidade, solicitei informações ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

9. O Presidente do Conselho Nacional De Justiça, Ministro Gilmar Mendes, prestou informações (fls. 424-433) e, entre outras considerações, realçou:

“Antes de outra consideração, vale assinalar que o Sindicato autor pretende ajuizar ação de natureza ordinária destinada a anulação de decisão administrativa do Plenário do Conselho Nacional de Justiça e, portanto, a presente ação é de natureza cautelar preparatória de ação ordinária, na qual pleiteou a medida liminar concedida por Vossa Excelência.

Cuida-se, como se vê, de jurisdição ordinária, de competência originária do Supremo Tribunal Federal por obra do disposto no art. 102, I, letra ‘r’ da Constituição. Em outros termos, aplicam-se ao presente processo as regras do processo civil comum e as do regimento interno da Corte Suprema.

Não se dispensa, por conseguinte, a indicação dos pressupostos e requisitos processuais necessários, dentre eles a identificação e qualificação do requerido ou demandado, bem como o pedido de citação pessoal de seu representante legal. A petição inicial do Sindicato autor, no entanto, não contém essas informações e esse requerimento.

Se é certo que o Conselho Nacional de Justiça – explicitamente

AC 2.390 MC-REF / PB

referido na petição inicial como demandado – não dispõe de personalidade jurídica e legitimidade ad causam, falta ao pedido elemento essencial ao recebimento da peça inaugural.

Ademais, sendo a União a ré a ser demandada formalmente, não foi requerida e nem determinada a sua citação, como garantia de oportunidade de contestação formal. Com efeito, a defesa propriamente dita deve ser apresentada pela Advocacia da União, a quem cabe a defesa desta.

De qualquer sorte, registre-se que a decisão liminar, concedida sem audiência da parte contrária, a União, não foi justificada quanto a isso, e nem foi precedida de comunicação ao dirigente do órgão do poder público e de intimação do representante judicial respectivo (art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992).

Com efeito, requer-se preliminarmente seja reconsiderada a medida liminar concedida ou submetida ao colegiado” (grifos no original).

10. Dessa forma, proponho o referendo do Plenário da medida liminar pleiteada na presente Ação Cautelar.

É o relatório.

19/08/2010

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 2.390 PARAÍBA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Com efeito, ainda que bem fundamentado, não acato o pedido de reconsideração da liminar por mim deferida, formulado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em razão de não ser caso de não conhecimento da ação por falta de pedido de citação da União.

Para a concessão de medida liminar não se faz necessária a oitiva da parte contrária; especialmente em casos de extrema urgência - como o presente-, nos quais é possível a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Mesmo entendendo ser necessária a citação da União, não poderia eu não conhecer da ação de pronto. O art. 284 do Código de Processo Civil prevê a abertura de prazo de dez dias para a parte postulante emendar a inicial que não tiver preenchido os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Somente no caso de não atender o autor a tal mandamento, seria possível o indeferimento da inicial.

No mais, o contraditório ocorrerá na ação principal, que já foi proposta e está conclusa em meu gabinete.

2. No mais, voto no sentido de referendar a medida liminar por seus próprios fundamentos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.390

PROCED.: PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

DA PARAÍBA - SINJEP

ADV.(A/S): RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA


REQDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO Nº 200910000018762)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a liminar. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 19.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário